



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 8.327, DE 2014.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010, que “Regulamente o exercício da profissão de Instrutor de Transito”, para modificar a exigência de habilitação para o exercício da atividade de instrução de trânsito

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Parágrafo único do art. 3º e o inciso II do art. 4º da Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010, para exigir que o instrutor de trânsito tenha habilitação para a categoria igual ou superior àquela pretendida pelo candidato à habilitação.

Art. 2º O Parágrafo único do art. 3º e o inciso II do art. 4º da Lei nº 12.302, de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. O instrutor de trânsito somente poderá instruir candidatos à habilitação para a categoria igual ou inferior àquela em que esteja habilitado”. (NR)

“Art. 4º

II – ter, pelo menos, 2 (dois) anos de efetiva habilitação legal para a condução de veículo;

.....” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
Presidente em exercício